



PROCESSO	20.586-9/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
PROPONENTE	CLAUDIOMIR GONÇALO DE MORAES
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

9. No presente caso, o Contrato de Fomento à Cultura 212/2007, foi formalizado em 25/07/2007, com prazo para prestação de contas em 2/11/2007.

10. Conforme informado nos autos, o proponente não prestou contas, fazendo surgir, imediatamente, a partir do dia seguinte ao dia em que as contas deveriam ter sido prestadas (3/11/2007), o fato punível e o início da contagem do prazo prescricional quinquenal, que foi interrompido pela citação do responsável em 26/09/2011, recomeçando nova contagem do prazo prescricional.

11. Ocorre que, diante das tentativas frustradas de notificação para que o proponente prestasse contas, a tomada de contas especial somente foi instaurada em 11/3/2019, quando já havia se operado a prescrição.

12. Importante observar, apenas a título de alerta ao órgão concedente, que no caso de omissão daquele que tem obrigação de prestar contas, a autoridade administrativa competente do órgão tem o dever de adotar medidas administrativas, visando sanar a omissão e se infrutíferas deve instaurar, imediatamente, tomada de contas especial no prazo previsto na Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

13. Ressalte-se, que no presente caso, os prazos não foram respeitados, tanto pelo proponente, quanto pelos ex-Secretários de Estado.

14. Sendo assim, diante do entendimento que já se encontra pacificado neste Tribunal, de que no âmbito do controle externo a prescrição punitiva é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível, nos termos da Lei Estadual



11.599/2021¹, impõe-se o reconhecimento no caso concreto, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, acolho o Parecer 48126/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**, no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva em relação aos fatos objetos da tomada de contas especial, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

É como voto.

Cuiabá-MT, 8 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹ Lei Estadual 11.599, de 07 de dezembro de 2021 “Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.”